



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.053, DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012 (nº 2.793/2011, na Casa de origem, do Deputado Paulo Teixeira), que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 35, de 2012, que trata de crimes informáticos.

Em síntese, o PLC promove as seguintes alterações no Código Penal (CP):

1) Primeiramente, acrescenta o art. 154-A, para definir o crime de invasão de dispositivo informático, punível com detenção, de três meses a um ano, e multa, pena aplicada também a quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde programas de computador capazes de permitir a invasão de dispositivo. A pena é aumentada, de um sexto a um terço, se da invasão resulta prejuízo econômico ao ofendido. Se resultar obtenção de informação sigilosa, comunicação eletrônica privada, segredos comerciais ou industriais ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, a pena será de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa. Essa pena poderá ser aumentada de um a dois terços, se a informação sigilosa ou segredo for divulgado, comercializado ou transmitido a terceiro, a qualquer título. Se o crime for praticado contra os agentes políticos que relaciona o § 5º, o aumento de pena será de um terço à metade;

2) O PLC acrescenta ao Código Penal também o art. 154-B, para dispor que, no crime de invasão de dispositivo informático, a ação penal depende de representação, salvo se cometido contra a Administração Pública ou contra concessionárias de serviço público;

3) No mais, o projeto altera a redação dos arts. 266 e 298 do CP, o primeiro para tipificar a interrupção de serviço telemático ou de informação de utilidade pública; o segundo, no caso do crime de falsificação, para equiparar a documento particular o cartão de crédito ou débito.

Na justificação, os autores da proposição, ilustres Deputados Federais Paulo Teixeira, Luiza Erundina, Manuela Dávila, João Arruda, Brizola Neto e Emiliano José, ressaltam que seu objetivo é “oferecer à sociedade uma alternativa equilibrada de repressão a condutas socialmente consideradas como indesejáveis, sem no entanto operar a criminalização excessiva e demasiado aberta que permitiria considerar todo e qualquer cidadão como um potencial criminoso em seu uso cotidiano da rede mundial de computadores”.

Não foram apresentadas emendas ao PLC, até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria trata de direito penal, cuja competência legislativa é da União, tendo os membros do Congresso nacional legitimidade de iniciativa.

Não vislumbramos vícios de constitucionalidade, seja formal ou material.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna, pois a legislação penal se ressentia de normas específicas para os crimes de informática, inclusive a captura de dados de cartões de crédito ou de débito, que permitem sua falsificação.

Não obstante, consideramos que o texto do PLC pode ser aprimorado.

No art. 154-A, sugerimos que o núcleo do delito ~~de invadir dispositivo informático~~, em lugar de **devassar**, por serem mais adequados às condutas que se pretende incriminar. Ainda no *caput* desse dispositivo, receamos que a finalidade de “**obter vantagem ilícita**” esvazia os crimes de furto (art. 155 do CP) e estelionato (art. 171 do CP), quando cometidos por meio informático, que passariam a ser punidos de forma mais branda, sujeitos aos Juizados Especiais Criminais.

No § 1º do art. 154-A, sugerimos equiparar a conduta de quem **difunde dispositivo ou** programa que permita a invasão do dispositivo. Além disso, entendemos conveniente deslocar a hipótese de “se o fato não constitui crime mais grave” do § 4º para o § 3º do artigo.

Por fim, no art. 266 do CP, consideramos de boa técnica legislativa que a tipificação da interrupção do serviço telemático seja feita no *caput*, enquanto no § 1º inserimos o verbo “**perturbar**”, além de ampliar o campo da ilicitude para a as condutas que atingem “**outro serviço de utilidade pública**”.

Oportuno informar que o Anteprojeto de novo Código Penal, entregue pela Comissão de Juristas ao Presidente do Senado Federal no último dia 27 de junho, traz um Título inteiro sobre crimes de informática, regendo a matéria de forma mais completa. Provavelmente o presente projeto será anexado àquela proposição quando da formação da comissão temporária, nos termos do art. 374, II do Regimento Interno.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012, com as emendas que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº 1-CCT

Dê-se ao *caput* do art. 154-A, acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, pelo Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012, a seguinte redação:

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não a rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, ~~ou~~ **obter**, dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades.”

EMENDA Nº 2-CCT

Dê-se ao § 1º do art. 154-A, acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, pelo Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012, a seguinte redação:

“§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.”

EMENDA Nº 3-CCT

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 154-A, acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, pelo Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012, a seguinte redação:

“§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave .”

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.”

EMENDA Nº 4-CCT

Dê-se ao *caput* do art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelo Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012, a seguinte redação:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico ou telemático.

Art. 266. Interromper ou perturbar ~~serviço de radiotelegráfico, telefônico ou telemático~~, ou impedir ou dificultar ~~o restabelecimento~~ ^{o restabelecimento} dele.”

EMENDA Nº 5-CCT

Dê-se ao § 1º do art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelo Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012, a seguinte redação:

“§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe ou perturba serviço de informação de utilidade pública, ou outro serviço de utilidade pública, ou impede ou dificulta seu restabelecimento.”

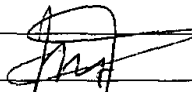
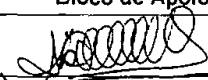
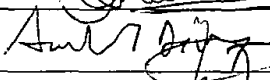
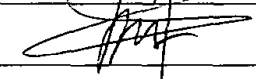
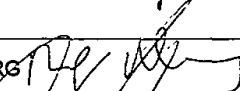
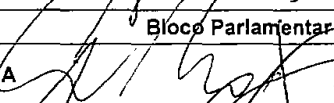
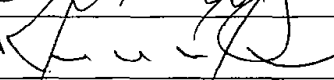
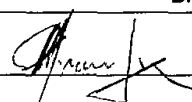
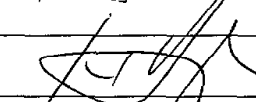
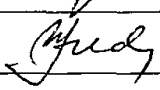
Sala da Comissão, 29 de agosto de 2012.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
 ASSINAM O PARECER AO PLC 35/2012
 NA REUNIÃO DE 29/08/2012 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: SENADOR ELENIVAL		 (Sen. Walter Pinheiro)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B e PRB)		
ÂNGELA PORTELA		1. DELCÍDIO DO AMARAL
ANIBAL DINIZ		2. PAULO PAIM
WALTER PINHEIRO PRESIDENTE		3. CRISTOVAM BUARQUE
JOÃO CAPIBERIBE		4. LÍDICE DA MATA
RODRIGO ROLLEMBERG		5. EDUARDO LOPES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)		
EDUARDO BRAGA RELATOR		1. SÉRGIO SOUZA
TOMÁS CORREIA ASSINA SEM VOTO		2. LUIZ HENRIQUE
VITAL DO RÊGO		3. RICARDO FERRAÇO
LOBÃO FILHO		4. RENAN CALHEIROS
CIRO NOGUEIRA		5. IVO CASSOL
EUNÍCIO OLIVEIRA		6. BENEDITO DE LIRA
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		
CYRO MIRANDA		1. ALOYSIO NUNES FERREIRA ASSINA SEM VOTO
FLEXA RIBEIRO		2. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO		1. MARIA DO CARMO ALVES
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)		
GIM ARGELLO		1. FERNANDO COLLOR
ALFREDO NASCIMENTO		1. JOÃO RIBEIRO
PSD/PSOL		
VAGO		SÉRGIO PETECÃO

Publicado no DSF, em 30/08/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14114/2012)